DECISÃO Nº.: 332/2013-COJUP

PAT Nº: 1346/2013 – 1ª URT

AUTUADA: GRANJA SANTA ANA LTDA

ENDEREÇO: Av. Capitão Mor Gouveia, s/nº, Ceasa, MPI Box 26, Lagoa Nova, Natal/RN

DENÚNCIAS: 1-Falta de apresentação de Informativo Fiscal.

2-Falta de entrega de GIM no prazo regulamentar.

Infringência 1: art. 150, XVIII c/c XIX, e art. 590 do RICMS.

Infringência 2: art. 150, XVIII c/c XIX, e art. 578 do mesmo diploma legal.

PENALIDADES: 1 e 2: Art. 340, VII, "a" do RICMS.

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS REFERENTES A INFORMATIVOS FISCAIS. 2. FALTA DE ENTREGA DE GIM NO PRAZO REGULAMENTAR. Tem procedência a denúncia fiscal de falta de entrega de GIMs e de Informativo Fiscal a que o contribuinte está obrigado por força da legislação tributária que trata do assunto, vide art. 150, incisos XVIII e XIX, e arts. 578 e 590 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13640, de 13 de novembro de 1997, mormente porque o sujeito passivo omite-se de provar, com os documentos de que dispõe, a inocorrência dos fatos denunciados.

Auto de Infração Procedente

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração e demais procedimentos anexos, que a empresa já qualificada nos autos infringiu: I) o art. 150, XVIII c/c o XIX, e o art. 590 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997; e II) o art. 150, XVIII c/c o XIX, e o art. 578, todos do mesmo regulamento; tendo em vista a falta de apresentação de Informativo Fiscal e GIM, o que deu lugar à proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, VII, "a" do já referido diploma legal, no valor de R$ 6.600,00.

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO



*Gilbelmar Pereira de Macedo*
*Julgador Fiscal*

A autuada interpõe sua defesa no prazo regulamentar, fls. 22 e 23, da qual faz-se necessário destacar o seguinte:

- afirma que o "Auto de Infração foi lavrado sem oportunizar a empresa autuada promover sua defesa, tanto é verídica a presente assertiva que foi lavrado Termo de Ressalva pela não localização de Representante Legal, conforme doc. anexo";

- entende que "a referida Autuação é inválida pela ausência de citação válida, em consonância com a previsão legal inserta no art.5º, LV da Constituição Federal e art. 231 e 241 do CPC";

- diz, também, que "No mérito, o que se observa é que a Autuada foi indevidamente multada pela injustificada omissão de apresentar a IF (Informativo Fiscal) e a GIM (Guia Informativa Mensal), durante os exercícios de 1008 e 2010";

- argumenta mais: "Ocorre no entanto, que a Autuada se trata de uma ME que atua mercadologicamente na área de horti-fruti-granjeiros no CEASA, comercializado somente com produtos isentos de recolhimento de ICMS", tais como mamão, melão, abacaxi, etc., tendo acrescentado que o seu contador foi a óbito, razão pela qual "pede a oportunidade para regularizar a remessa das IF e GIMs".

- na parte final, "pede ao digno Secretário que reexamine o AI no sentido de verificar a incongruência de seu arrazoado, e assim determine sua nulidade pela ausência de efetiva fiscalização na Empresa Autuado para a lavratura do mesmo, se no entanto, outro for seu entendimento acate a alegação da defesa no sentido de ausência de incidência de ICMS nas mercadorias que comercializa, aliado ao fato que provocou a ausência de Assistente Técnico em contabilidade".

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Da peça contestatória, fls. 33 e 34, cabe reproduzir o seguinte tópico, posto que indispensável ao entendimento da questão:

- "Atacando o mérito o demandado, informa que opera mercadologicamente na área de hortifrutigranjeiros e não se enquadra na previsão de recolhimento de ICMS e justifica a não apresentação dos documentos objeto do certame, pelo falecimento de seu contador. Informamos que o contribuinte possui o CNAE FISCAL – Principal de Gerador de ICMS – 4729699 – Comércio Varejista de

Produtos Alimentícios em Geral, e regime de pagamento NORMAL, não verificou-se nenhuma alteração cadastral, de mudança de CNAE fiscal ou Regime de Pagamento, a não ser a alteração cadastral devido ao cancelamento da empresa por Ato Declaratório em 2010. Portanto não se justifica a não apresentação do fisco dos documentos cobrados, e mesmo na possibilidade do não cabimento do Auto, as multas vão permanecer e serão cobradas por ocasião da apresentação da documentação subordinada".

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos, fl. 16, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando os autos, observo que no auto de infração foram devidamente apresentadas ao autuado, de forma clara e precisa, a acusação e a decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos pelo Artigo 20 do vigente RPPAT.

Ademais, ficou evidenciado que foram observados os prazos, especificamente, para que o mesmo pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

4 – DO MÉRITO

Trata-se de procedimento do Fisco mediante o qual o contribuinte foi denunciado porque deixou apresentar à repartição fiscal os Informativos Fiscais e GIMs a que está obrigado por força da legislação tributária estadual em vigor.

O denunciado defende-se afirmando, dito aqui de forma resumida, que lhe seja dada a oportunidade de apresentar as informações exigidas pela fiscalização, além de solicitar a nulidade da peça base.

A contestação do autuante é feita no sentido de ratificar o procedimento efetuado, por entender que a matéria denunciada não foi eficazmente contraditada pela parte ré.



*Gilbelmar Pereira de Macedo*
*Julgador Fiscal*

Indefiro, liminarmente, o pedido de nulidade requerido pelo sujeito passivo, tendo em vista a inexistência de causas determinantes dessa nulidade, consoante previsão do art. 20 do Regulamento do PAT aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998; tendo em conta, ainda, o fato de que o contribuinte compareceu ao processo no tempo hábil para apresentação da peça impugnatória, concluindo-se que assim tenha procedido em razão de haver recebido, como de fato recebeu, intimação expedida pela repartição preparadora encarregada desse tipo de procedimento.

Encontra-se claramente evidenciado nos autos que houve, de fato, omissão por parte do contribuinte quanto à falta entrega de informativos fiscais e de GIMS, tendo a defesa passado ao largo quanto à produção de provas que pudessem vir a demonstrar a inocorrência das acusações fiscais.

Além do mais, examinando-se a peça inicial, bem como aquelas que lhe dão suporte, nada foi constatado que se lhe possa atribuir defeito capaz de determinar a sua nulidade ou improcedência.

Nestas circunstâncias, outra conclusão não há a se extrair da lide senão a de que a autuada não tem razão em suas alegações de defesa, posto que estão suficientemente comprovadas as denúncias do Fisco.

Fundamentado no exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta;

JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls., lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para impor-lhe a pena de multa prevista na alínea "a", inciso VII do art. 340 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R$ 6.600,00, conforme o demonstrado às fls. 06 a 11, sujeito à atualização monetária.

À 1ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares.

COJUP-Natal, 11 de dezembro de 2013.

Gilbelmar Pereira de Macedo

Julgador Fiscal